TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	421213/16
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:	ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, THIAGO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO PROCURADOR:	EVANDRO RODRIGO DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 438/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Saldo final do convênio não comprovado; II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Sanções: Devolução de recursos repassados e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: III. Atraso na apresentação da prestação de contas; e IV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 25758, em razão do repasse efetuado pelo **Município de Sengés** ao **Hospital e Maternidade de Sengés**[1], por meio do Termo de Convênio n.º 1/2015, com vigência de 18/03/2015 a 31/12/2015, no valor de **R$ 1.206.314,02** [um milhão duzentos e seis mil trezentos e quatorze reais e dois centavos], direcionado à manutenção das atividades de assistência médico hospitalar da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), por meio das Instruções n.º 1313/21 - CGM (peça 5) e n.º 78/22 - CGM (peça 40), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. **Saldo final do convênio não comprovado**

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 4º [parágrafo único, inciso X], 14 [§ 2º], 33 [alínea 'h'; e § 1º, alínea 'p', número 5], 34 [§ 2º, alíneas 'a' e 'b'; e § 3º] e 50 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R$ 13.160,94** [treze mil cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Hospital e Maternidade de Sengés** e por **Mariane Vieira Soares Doria** (Presidente da Tomadora de 17/07/2015 a 16/07/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

II. **Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos**

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R$ 848,87** [oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Hospital e Maternidade de Sengés** e por **Mariane Vieira Soares Doria**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

III. **Atraso na apresentação da prestação de contas**

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. **Ausência de certidões**

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

[1] Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T

- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 70/22 - 5PC (peça 42), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto às irregularidades **I** e **II**, a CGM indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovação das contas e consequente restituição de valores.

Em sede de contraditório, apesar de devidamente citadas/intimadas[2], as partes indicadas como responsáveis pela Coordenadoria Técnica − Hospital e Maternidade de Sengés e Mariane Vieira Soares Doria − optaram por não oferecer contraditório.

Em instrução conclusiva, a CGM ressaltou que as partes permaneceram inertes e silentes, jamais respondendo aos questionamentos feitos por esta Casa acerca das irregularidades encontradas. Assim, a Unidade Técnica ponderou que não há elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, de modo que se mantem inalterada a situação inicialmente apontada em relação ao Hospital e Maternidade de Sengés e à Sra. Mariane Vieira Soares Doria. Consequentemente, posicionou-se pela irregularidade de ambos os pontos e por suas decorrentes sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas e indicadas não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T

necessária, em decorrência das diversas despesas e irregularidades não comprovadas. Em decorrência destas omissões, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[3], as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, de modo que não restam dúvidas sobre a irregularidade de todos os pontos e sobre a necessidade de serem restituídas as quantias indicadas.

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pelo recolhimento dos valores apontados, de forma solidária e corrigido, pelo Hospital e Maternidade de Sengés e por Mariane Vieira Soares Doria.

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens **III** a **IV**, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado

[2] Peças 24, 35, 36 e 37.
[3] Acórdão 2585/19 - S1C; Acórdão 1529/21 - S1C.
[4] Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T

danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Sengés** ao **Hospital e Maternidade de Sengés**, de responsabilidade de **Mariane Vieira Soares Doria** (Presidente da Tomadora de 17/07/2015 a 16/07/2017), em razão de:

I. **Saldo final do convênio não comprovado**
II. **Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos**

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de **R$ 13.160,94** [treze mil cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS** e por **MARIANE VIEIRA SOARES DORIA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (**I**) saldo final do convênio não comprovado.

b) Recolhimento do valor de **R$ 848,87** [oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS** e por **MARIANE VIEIRA SOARES DORIA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (**II**) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de **MARIANE VIEIRA SOARES DORIA**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T

Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE SENGÉS** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. **Atraso na apresentação da prestação de contas**

IV. **Ausência de certidões**

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Sengés** ao **Hospital e Maternidade de Sengés**, de responsabilidade de **Mariane Vieira Soares Doria** (Presidente da Tomadora de 17/07/2015 a 16/07/2017), em razão de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T

a) **saldo final do convênio não comprovado**

b) **ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos**

II – determinar:

a) **recolhimento** do valor de **R$ 13.160,94** [treze mil cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS** e por **MARIANE VIEIRA SOARES DORIA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (**I**) saldo final do convênio não comprovado.

b) **recolhimento** do valor de **R$ 848,87** [oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS** e por **MARIANE VIEIRA SOARES DORIA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (**II**) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

c) **inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **MARIANE VIEIRA SOARES DORIA**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T

d) **inscrição em dívida ativa pelo órgão competente** em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) **recomendação**, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE SENGÉS** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

1) **atraso na apresentação da prestação de contas**
2) **ausência de certidões**

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I337.T